



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.915 - RN (2016/0122835-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIS FIDELIS DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."* (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, **como regra**, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.915 - RN (2016/0122835-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FIDELIS DE MEDEIROS, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento a recurso ordinário em **habeas corpus**.

Na hipótese, o recorrente foi preso preventivamente em **13/3/2014** pela prática, **em tese**, do delito de **extorsão**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando a ocorrência de **excesso de prazo para o término da instrução criminal**. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO WRIT QUANTO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELAR DIVERSA, SUSCITADA PELA RELATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RECONHECIDA EM ANTERIOR ORDEM DIANTE DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS RELACIONADOS À ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. INCABÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDO NA REALIDADE DESTE FEITO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (04), A MAIOR PARTE COM PATRONOS DISTINTOS. APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA DO PACIENTE MAIS DE 07 (SETE) MESES APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. ELASTICIDADE DA MARCHA PROCESSUAL PARA A QUAL CONTRIBUI O PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA" (fls. 37-38).

No presente recurso em **habeas corpus**, o impetrante repisou os argumentos lançados no **writ** originário, sustentando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo da instrução probatória.

Requeru, ao final, o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente a substituição por uma medida cautelar diversa da prisão.

O recurso ordinário em **habeas corpus** foi desprovido por decisão monocrática de minha lavra (fls. 105-106), **o que ensejou a interposição do presente agravo regimental**, no qual aduz o agravante que *"Não é razoável o recorrente ficar preso preventivamente por mais de 02 anos, pois a segregação está sendo mais gravosa do que a pena de 08 anos"* (fl. 114).

Requer, ao final, seja provido o agravo para impedir *"que não haja cumprimento antecipado da pena"* (fl. 115).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à col. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.915 - RN (2016/0122835-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."* (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, **como regra**, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar. Isto porque o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

"Isso porque, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, verificou-se que a r. sentença condenatória foi proferida em 5/4/2016.

Incide, portanto, na hipótese, o enunciado sumular 52/STJ, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (fl. 105).

Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, **como regra**, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, aos que consta dos autos, a ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se, ao menos até o presente momento, em regular processamento.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. MODUS OPERANDI. DESPROPORÇÃO ENTRE OS MOTIVOS E A DINÂMICA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE PERMANECERAM FORAGIDOS POR CERCA DE 4 ANOS. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Verificado o encerramento da instrução criminal, a tese de suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo encontra-se superada. Inteligência do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. É cabível a decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese de homicídio praticado por motivo torpe - vítima manteve relacionamento amoroso com a companheira de um dos pacientes enquanto ele esteve preso -, sendo a vítima encontrada com as mãos amarradas, amordaçada e com um saco plástico na cabeça, e tendo sido ateado fogo no cadáver com intuito de destruí-lo, obtendo-se parcialmente tal resultado.

4. A relação entre os motivos que ensejaram suposto o homicídio e o modus operandi do delito, praticado de forma cruel, mediante sufocamento, bem como o fato de terem os pacientes, em tese, ateado fogo ao cadáver após a prática do delito, denotam alta periculosidade e desprezo pela vida humana.

5. Mostra-se devida, ainda, a prisão para garantia da aplicação da lei penal no caso em que os pacientes se evadiram do distrito da culpa, para locais diferentes no Estado de Pernambuco, onde permaneceram foragidos por cerca de 4 anos, inclusive motivando a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal.

6. Ainda que, ao contrário do que alegado pela impetrante, os pacientes não ostentem bons antecedentes, o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 300.494/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o paciente é acusado de, em concurso de agentes, ter tentado matar a vítima, que foi atingida na face, nuca, tórax, costas, braço e mão, ordenando, ainda, que seu primo atirasse na cabeça, o que só não ocorreu porque as munições acabaram. A vítima passou por longo período de recuperação e, dentre outras sequelas graves, ficou paraplégica.

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ABERTO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

- Tratando-se de discussão já ocorrida em writ distinto, consistia em obrigação do impetrante trasladar o mandamus em que se examinaram os fundamentos da prisão preventiva. Todavia, o presente mandamus, apesar de impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído no particular, ante a ausência de documentos essenciais ao exame da controvérsia e da plausibilidade do pedido - Não há como se reconhecer excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo tem seguido regular tramitação e o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito.

Ademais, verifica-se que, com a abertura de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ.

*Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC n. 328.586/RJ, Rel. **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 31/3/2016)" (fls. 105-106).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0122835-7

AgRg no
RHC 70.915 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009242320168200000 1008382220148200003 20150063565 20160012035
20160012035000100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FIDELIS DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FIDELIS DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.